



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065265-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante KETHREN MARQUES PIMENTA,, são agravados FABIANO RODRIGUES e TATIANE REGINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065265-41.2025.8.26.0000

Processo originário: 0003371-71.2022.8.26.0625

Agravante: Kethren Marques Pimenta

Agravado: Fabiano Rodrigues e outro

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juiz de 1ª instância: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

VOTO Nº 5826

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços (móveis planejados) – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora – Insurgência recursal da executada – Inadmissibilidade – Executada que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, I, CPC) – Limitou-se a sustentar a tese de impenhorabilidade do bem imóvel, sem juntar qualquer documento nesse sentido – Apesar de instada pelo Juízo *a quo*, permaneceu inerte – Inexistência de elementos probatórios mínimos de que o bem é destinado à moradia da devedora e de sua família – Impossibilidade da incidência da proteção assegurada pela Lei 8.009/90 – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 290/291 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora da executada.

Em suas razões recursais, a executada sustenta que não pode

subsistir a penhora do bem imóvel, uma vez que se trata de bem de família, destinado à residência da entidade familiar. Afirma que, *“conforme consta da mencionada matrícula, a agravada reside no imóvel antes mesmo da sua aquisição em 01 de agosto de 2006, sendo utilizado como moradia sua e de sua família”* (sic – fl. 06). Defende que *“os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovação da residência da agravada e seus familiares”* (sic – fl. 07). Alega que *“um dos argumentos do Nobre Magistrado a quo refere-se a agravante declarar seu endereço o mesmo endereço da executada originária, contudo, com a devida vênia, é clara a confusão entre domicílio e residência, sendo certo que o indivíduo pode ter várias residências segundo conceito do Código Civil”* (sic – fl. 07). Pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel constricto nos autos.

Recurso tempestivo e com preparo a fls. 11/13.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, § único, do CPC.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual, em razão do desprovimento do recurso.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, instaurado por Fabiano Rodrigues e outro em face de K.M.P.Móveis Eireli, objetivando o recebimento de R\$ 29.797,74, relativo à reparação dos danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviços

de confecção de móveis planejados, conforme reconhecido nos autos do processo principal n.º 1000456-03.2020.8.26.0625.

Infere-se dos autos originários que o MM. Juiz de Direito rejeitou a impugnação à penhora do imóvel apresentada pela executada, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

A Lei nº 8.009/1990 protege o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, conferindo-lhe o benefício da impenhorabilidade. Contudo, essa proteção não é absoluta, devendo ser comprovado que o bem é, de fato, o único imóvel utilizado como residência da família.

Na impugnação, a executada alega a impenhorabilidade do imóvel com base na Lei nº 8.009/1990, afirmando que este é o único bem de família.

A proteção da impenhorabilidade, porque exceção à responsabilidade patrimonial, deve ser comprovada com documentação adequada, tal como certidões negativas de propriedade em outras localidades e outros meios que confirmem a singularidade do imóvel como residência familiar.

Contudo, no caso em tela, não há provas documentais que confirmem que o imóvel penhorado é o único bem de família. Ressalte-se que a executada, embora devidamente intimada para tanto, sequer juntou qualquer documento que comprovasse o alegado, bem como a simples alegação não é suficiente para afastar a presunção de que o imóvel pode ser penhorado.

Ademais, como observado pela parte credora, a executada declarou nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica residir em endereço diverso do imóvel penhorado.

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

A irresignação da executada não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos de origem que, – após a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (fls. 207/209 dos autos originários), o que foi ratificado por

esta C. Câmara¹ –, o exequente requereu a penhora de imóvel localizado em nome da proprietária da empresa (fls. 237/238 dos autos originários), deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 245 dos autos originários).

A executada/agravada apresentou impugnação à penhora, ao argumento de que o imóvel é impenhorável, por residir nele com sua família (fls. 266/271 dos autos originários).

Em que pese tenha a executada alegado a impenhorabilidade do imóvel por se destinar à sua residência e a de seus familiares, nada comprovou nesse sentido nos autos.

Limitou-se a executada a suscitar a tese de impenhorabilidade, sem juntar qualquer documento, tais como contas de consumo ou qualquer outro elemento probatório que pudesse demonstrar a utilização do bem imóvel pela entidade familiar.

Soma-se a isso que o Juízo *a quo*, a fim de aferir a impenhorabilidade alegada, determinou à devedora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, das contas de consumo atualizadas dirigidas ao local (em seu nome e/ou do núcleo familiar), bem como certidão

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que acolheu o incidente, para inclusão da sócia no polo passivo do cumprimento de sentença – Insurgência recursal da sócia – Inadmissibilidade – Incontrovertida relação de consumo entre as partes – Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, sendo suficiente a mera condição de insolvência – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – A pessoa jurídica devedora não tem bens penhoráveis – Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor comprovado – Desconconsideração da personalidade jurídica mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214918-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

negativa de outros imóveis (fl. 282 dos autos originários).

A executada, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC.

Cediço que a Lei nº 8.009/90 enuncia ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Confira-se:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

O reconhecimento dessa proteção exige a produção de prova cabal nesse sentido, o que não se satisfaz no caso em apreço.

A executada não colacionou aos autos – tanto no Juízo *a quo* como nesta instância (quando da interposição do recurso) –, qualquer documento apto a comprovar a invocada impenhorabilidade do bem de família.

A menção da executada à matrícula (juntada pelo exequente a fls. 239/240 dos autos originários), – no sentido de que comprovaria que “*reside no imóvel antes mesmo da sua aquisição em 01 de agosto de 2006*” (fl. 06 dos autos do agravo) –, não tem o condão de demonstrar, por si só, que o bem está atualmente sendo utilizado para o acolhimento

da entidade familiar.

Causa estranheza, ademais, o fato de a executada, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proc. n.º 0000596-15.2024.8.26.0625), ter declarado residir em endereço diverso (Rodovia João do Amaral Gurgel, n. 3248, na cidade de Caçapava/SP – fls. 49 e 55 dos autos do incidente), onde inclusive foi pessoalmente citada (fls. 44 e 68 dos autos do incidente).

Assim, considerando que a executada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o bem penhorado ostenta a proteção de bem de família, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios decorrente de sucumbência – Município de Sorocaba – Decisão indeferindo o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel, sob a alegação de se tratar de bem de família – Insurgência do executado – Não cabimento – Impenhorabilidade prevista na LF nº 8.009/90 afastada – Ônus probatório do devedor – Residência do executado informada em endereço diverso – Ausência de comprovação da condição de bem de família apta à justificar a impenhorabilidade do imóvel – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2310811-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a alegação de bem de família do imóvel constricto – Recurso da devedora – BEM DE FAMÍLIA - Devedora que descumpriu seu ônus probatório – Inexistência de indícios mínimos de que o imóvel é destinado à moradia de seu filho – Inteligência dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO – Questão que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hasteada em Primeira Instância e, consequentemente, não foi objeto da decisão guerreada - Inviável o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de se incorrer em supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TEMA. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267748-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator